



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 25/11/2015

ITEM 15

Processo: TC-1.982/026/12

Município: Santa Branca

Prefeito(s): Luiz Fernando de Souza Leme

Exercício: 2012.

Requerente(s): Luiz Fernando de Souza Leme (Prefeito)

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Acompanha(m): TC-001982/126/14 (+01 ANEXO).

Fiscalização atual: UR-07

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Santa Branca, Sr. Luiz Fernando de Souza Leme, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 22 de abril de 2014, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão dos resultados negativos na execução orçamentária, financeira e econômica. Déficit orçamentário de 11,30% em descumprimento ao artigo 42 da LRF.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 22 de maio de 2014.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresentou Recurso Ordinário, juntado às fls. 75/102, as quais foram protocolizadas, em 06 de junho de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua justificativa, a defesa alega em síntese, que não pode ser atribuído ao Recorrente os resultados obtidos ao final de 2012, visto que conforme amplamente discorrido tais resultados se deram pelos gastos efetivados pelo SR. Odair Leal da Rocha Junior, ao assumir novamente a Prefeitura em pleno período eleitoral, e que fica claro inclusive pelo contido no item B.1.1 onde a fiscalização saliente que apesar de a LOA prever um limite Máximo de alterações orçamentárias na proporção de 10%, no final do exercício financeiro a mesma extrapolou em 58,45% mostra números onde se sustenta que se a administração tivesse optado por simplesmente cumprir os mínimos constitucionais da educação e da saúde, teriam recursos suficientes para saldar nossa dívida assumida a partir de maio de 2012 e, portanto, cumprido o artigo 42 da LRF.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, em preliminar, entenderam que o apelo pode ser recebido como pedido de reexame, diante do princípio da fungibilidade recursal previsto no artigo 54 da LC 709/93. Todos posicionaram-se pelo conhecimento do pedido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2012.

Como bem frisou a Assessoria Técnica os números apresentados pela municipalidade desde 2009 já eram deficitários e até sem demonstração de medidas que tragam melhorias nos resultados.

Ademais, observa a ATJ que não deve prosperar a pretensão do Recorrente no sentido de que seja reconhecida a sua responsabilidade entre o período em que se esteve a frente das atividades do Executivo no ano em questão (01/01 a 10/09/2012), eis que não há como limitar, no âmbito da contas, a atuação de cada um dos administradores, visando dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício.

Por fim, afasto as justificativas trazidas pela origem quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, uma vez que não alteraram o juízo de irregularidade ou trouxeram fatos que pudessem modificar o voto combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **SANTA BRANCA**, **Sr. Luiz Fernando de Souza Leme**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS